



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 29/09/2025 17:28:08.203 - Mesa

PL n.4818/2025

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Dispõe sobre a concessão de proventos proporcionais ou integrais aos militares estaduais da ativa ou da inatividade que tenham cumprido os requisitos legais do sistema de proteção social dos militares, mesmo nos casos de exclusão ou demissão posteriores, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os militares estaduais da ativa ou da inatividade, que tenham cumprido os requisitos mínimos legais para a transferência para a reserva remunerada, nos termos do sistema de proteção social dos militares, farão jus à percepção de proventos, mesmo em caso de exclusão, demissão ou reforma ex officio decorrente de decisão administrativa ou judicial.

Art. 2º Terão direito aos proventos proporcionais ou integrais:

I - Os militares que tenham preenchido os requisitos de tempo de contribuição ao sistema de proteção social;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256831466800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 5 6 8 3 1 4 6 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 29/09/2025 17:28:08.203 - Mesa

PL n.4818/2025

II - Aqueles que, mesmo posteriormente demitidos ou excluídos, já tenham adquirido o direito à reserva remunerada com base em tempo de serviço e contribuição;

III - Os militares inativos desligados, que manterão o direito à remuneração equivalente ao último subsídio recebido.

Art. 3º Fica vedada a cassação dos proventos antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Parágrafo único. Nenhum policial ou bombeiro militar, da ativa ou da inatividade, poderá ter seus proventos suspensos com base em investigações ou processos judiciais pendentes de decisão definitiva.

Art. 4º A exclusão ou demissão posterior à aquisição do direito à reserva não poderá retroagir para anular direitos já adquiridos com base em tempo de serviço e contribuição efetivamente cumpridos.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de percentuais subjetivos ou escalonamentos que resultem, na prática, na supressão da remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 5º Ficam vedadas interpretações e atos administrativos que equiparem, para fins previdenciários, a conduta culposa em serviço a hipóteses de crime doloso ou infração disciplinar grave intencional.

Parágrafo único. Nenhum militar poderá ter seu benefício reduzido ou suprimido com base em analogia entre conduta culposa e dolosa.

Art. 6º O direito à migração de regime será assegurado ao militar demitido ou excluído que contribuiu para o sistema de proteção social dos militares, mediante as seguintes garantias:

I - Contagem recíproca de tempo de serviço militar no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou outro regime compatível;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256831466800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 5 6 8 3 1 4 6 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 29/09/2025 17:28:08.203 - Mesa

PL n.4818/2025

II - Proibição de perda ou retroatividade que anule direitos adquiridos;

III - Garantia de equivalência na base de cálculo dos benefícios, observando proporcionalidade;

IV - Compensação financeira entre os regimes;

V - Vedaçāo de prejuízo estrutural ao militar que migre de regime;

VI - Cláusula de transição protegida para assegurar os direitos dos já desligados.

Art. 7º Os servidores militares inativos da reserva ou reforma remunerada, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos casos em que tiver havido demissão ou exclusão dos quadros de suas respectivas corporações, após submissão ao devido processo legal, preservarão os direitos à percepção dos proventos a que faziam jus na atividade.

§1º Os militares inativos descritos no caput terão seu tempo de contribuição computado para efeito de aposentadoria em qualquer outro regime de previdência social existente;

§2º Os proventos do militar desligado de sua corporação serão idênticos aos percebidos no último mês de pertencimento ao respectivo quadro ativo;

§3º Ficará o Poder Executivo estadual designado a regulamentar as regras de reajuste salarial a que estariam submetidos, diferencialmente, os servidores enquadrados nesse regime.

Art. 8º Caso não seja possível a concessão dos proventos no âmbito do Sistema de Proteção Social dos Militares, o militar estadual desligado terá direito à migração de sua contribuição para o Regime



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256831466800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 5 6 8 3 1 4 6 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 29/09/2025 17:28:08.203 - Mesa

PL n.4818/2025

Geral de Previdência Social (RGPS), com preservação do tempo de serviço prestado.

§1º Para mitigar a inexistência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) previsto aos trabalhadores civis, o militar terá direito a uma compensação financeira indenizatória, calculada com base no tempo de contribuição ao sistema militar, em valor equivalente ao que seria o saque do FGTS, proporcional ao tempo de serviço.

§2º A migração de regime previdenciário não poderá implicar em perda de direitos adquiridos, tampouco poderá reduzir o valor da base de cálculo do benefício proporcional a que faz jus o militar.

§3º Deve-se garantir o aproveitamento do tempo de contribuição, as alíquotas já recolhidas e a proporcionalidade para aposentadoria por tempo de contribuição, sem a exigência de carência adicional indevida no RGPS.

Art. 9º O direito aos proventos será estendido aos dependentes legais do militar nos mesmos termos das demais hipóteses de inatividade. A pena administrativa ou penal não poderá ultrapassar a figura do militar punido, sendo vedada a penalização indireta da família, que não poderá ser deixada desamparada após anos de contribuição e serviço prestado.

Art. 10º Ficam vedadas quaisquer interpretações administrativas ou judiciais que equiparem a conduta culposa em serviço às hipóteses de crime doloso, para fins de cassação, redução ou negação de proventos.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256831466800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 5 6 8 3 1 4 6 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Parágrafo único. Não poderá haver cassação de proventos ou recusa de benefício por analogia, interpretação extensiva ou desvio de finalidade administrativa.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Apresentação: 29/09/2025 17:28:08.203 - Mesa

PL n.4818/2025

JUSTIFICATIVA

O Brasil enfrenta uma das mais graves crises de segurança pública do mundo. Todos os anos, mais de 60 mil mortes violentas são registradas em nosso território. A linha de frente desse cenário caótico é ocupada por policiais e bombeiros militares, que arriscam a própria vida todos os dias em defesa da população.

Esses homens e mulheres, militares estaduais, são submetidos a uma realidade de alta pressão, exigência física e emocional, sobrecarga de trabalho, baixos salários, desgaste psicológico, riscos extremos e, muitas vezes, incompreensão institucional. Ainda assim, dedicam 20, 25, 30 anos ou mais de serviço à sociedade, enfrentando o crime, socorrendo vítimas e protegendo vidas.

Apesar dessa dedicação, quando por alguma razão são desligados das corporações — muitas vezes por falhas administrativas, infrações disciplinares ou até mesmo por atos culposos cometidos em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

serviço — esses militares são punidos de forma desproporcional, perdendo todo o direito à remuneração na inatividade, mesmo que já tenham preenchido os requisitos legais e contribuído durante toda a vida ativa.

Apresentação: 29/09/2025 17:28:08,203 - Mesa

PL n.4818/2025

É exatamente essa injustiça que este projeto de lei busca corrigir.

Não se trata de bonificar quem errou. Trata-se de fazer justiça com quem já cumpriu sua parte no pacto com o Estado. Trata-se de respeitar a dignidade humana, o direito adquirido e, acima de tudo, de proteger as famílias dos militares que ficam desamparadas após décadas de contribuição ao Sistema de Proteção Social dos Militares.

Diferente do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a contribuição feita pelos militares não constitui uma poupança pessoal, mas sim o custeio de um sistema coletivo de proteção. Ocorre que, ao serem desligados sem acesso a nenhum benefício, mesmo após 25 ou 30 anos de descontos mensais, o Estado incorre, na prática, em um tipo de apropriação indébita ou enriquecimento sem causa — arrecada compulsoriamente durante toda uma carreira e não devolve absolutamente nada.

O projeto, portanto, visa assegurar:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256831466800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 5 6 8 3 1 4 6 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 29/09/2025 17:28:08,203 - Mesa

PL n.4818/2025

- A manutenção dos proventos proporcionais ou integrais aos militares que já preencheram os requisitos legais de tempo de serviço e contribuição, mesmo se forem desligados posteriormente;
- O direito à migração para o RGPSS ou outro regime previdenciário com compensação financeira equivalente ao FGTS, nos casos em que a permanência no Sistema de Proteção Social não for possível;
- A proteção jurídica da família do militar, que não pode ser punida de forma indireta e perder o sustento por um erro individual;
- A proibição de cassação de proventos com base em interpretações extensivas ou analogias abusivas, como a equiparação de atos culposos a crimes dolosos para fins de punição extrema;
- A contagem recíproca do tempo de contribuição, com base legal já prevista (mas que carece de regulamentação clara), evitando que milhares de militares tenham que judicializar para garantir um direito que já lhes pertence.

É preciso deixar claro: o Brasil não prevê cassação de aposentadoria como pena. A jurisprudência majoritária, inclusive no STF, reconhece que proventos previdenciários não podem ser suprimidos quando há direito adquirido, salvo quando o próprio



* C D 2 5 6 8 3 1 4 6 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

benefício é resultado direto de fraude ou crime, o que não é o caso da imensa maioria dos desligamentos administrativos.

Apresentação: 29/09/2025 17:28:08.203 - Mesa

PL n.4818/2025

Em outras palavras: o militar que cumpriu sua parte — trabalhou, contribuiu, arriscou a vida — tem o direito constitucional à subsistência. E esse direito deve ser respeitado independentemente de punições disciplinares ou administrativas.

Este projeto é, portanto, um resgate de justiça, dignidade e racionalidade jurídica.

Não podemos continuar tratando como descartáveis aqueles que deram sua vida à pátria. O Estado não pode ser duro para cobrar e covarde para amparar.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para corrigir essa distorção cruel, garantir segurança jurídica aos militares e preservar os fundamentos de um sistema de proteção social justo, humano e equilibrado.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256831466800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 5 6 8 3 1 4 6 6 8 0 0 *